



Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19

Data de admissão: 30 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP), Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC)

Data: 29 de maio de 2020





Análise da iniciativa

A iniciativa

O projeto de lei em apreço pretende o estabelecimento de uma rede de contacto, com uma estrutura digital e presencial, para a prestação de apoio a microempresários e empresários em nome individual, que estejam em situação de crise empresarial, na sequência das medidas aplicadas de combate e prevenção ao surto epidémico COVID-19.

A apresentação desta iniciativa legislativa alicerça-se na identificação de um problema de *insuficiência ou inadequação* na prestação de informação ou esclarecimento sobre as medidas de apoio, a estas empresas, criadas pelo Governo.

Verifica-se, para além do exposto, que o próprio acesso a tais medidas é de difícil concretização e que a capacidade de resposta célere e eficaz por parte do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., a esta situação, é insuficiente.

A rede de contacto e apoio aqui projetada pretende ser uma plataforma de prestação de informação clara, célere e eficaz de modo a orientar cabalmente aqueles a que a ela recorrem no acesso às medidas de apoio público existentes ou a serem criados, no âmbito das respostas ao surto epidémico de COVID-19.

O presente projeto de lei é constituído por seis artigos, tendo por objeto a criação de uma rede de contato e apoio a microempresários e empresários em nome individual, cuja coordenação e suporte técnico, administrativo e financeiro será da competência do IAPMEI.

A estrutura da rede comporta duas vertentes de apoio, uma que funciona à distância, através de atendimento telefónico e comunicação digital e uma vertente presencial através do atendimento de empresários em gabinetes de apoio.





Finalmente, define-se como início da vigência deste diploma o dia seguinte ao da sua publicação, prevendo-se o seu termo no final do ano em que cessem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Enquadramento jurídico nacional

Em função da evolução da pandemia internacional ocasionada pelo surto epidémico de SARS-COV-2 e da doença COVID-19, assim como da sua constituição enquanto calamidade pública, foi aprovada a declaração do Estado de Emergência em Portugal, previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP), através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março 1, com as renovações decorrentes através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril O Estado de Emergência foi regulamentado através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril o Decreto n.º 2-B/2020, de 30 de abril (versão consolidada). Na fase posterior ao período do Estado de Emergência verificou-se a declaração da situação de calamidade, cujo enquadramento legal decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril 6, revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, que "prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

¹ "Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública."

² "Renova a declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública."

³ "Procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública."

⁴ "Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março", diploma retificado pela <u>Declaração de</u> Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março e revogado pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

^{5 &}quot;Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República."

⁶ "Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19."





da doença COVID-19". Neste contexto foi tomado um conjunto significativo de medidas excecionais de apoio ao rendimento dos agentes económicos, por forma a assegurar o reforço da sua tesouraria e da sua liquidez, com vista a atenuar os efeitos da redução da atividade económica.

No âmbito do conjunto de medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento do surto epidemiológico, verificou-se um conjunto de restrições às atividades económicas que decorreram das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que "estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID-19" (versão consolidada). Da aplicação de um número significativo de restrições de acesso ao público a diversas atividades económicas, decorreu consequentemente o desenho de apoios de caráter excecional a trabalhadores e empresas, nomeadamente ao nível do apoio ao rendimento. No contexto da matéria em apreço, verificou-se a necessidade da definição de orientações para a relação com a Administração Pública, por forma a garantir a eficiência dos meios de contacto e de resposta às necessidades das famílias e empresas, donde se relava para efeitos do diploma em apreço, o Artigo 35.º-H (Serviços Públicos)⁸ do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, onde se publicita um conjunto de orientações sobre os serviços prestados pela Administração Pública.

Em paralelo com o diploma previamente apresentado, foi também aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março⁹, que "aprova um

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

⁷ Diploma retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março</u> e alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, pelo <u>Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo <u>Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio, pelo <u>Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio.</u></u></u></u>

⁸ Aditado pelo Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio.

⁹ Diploma alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março, que

[&]quot;alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico





conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19", pelo que, para efeitos de análise da matéria em apreço, cumpre referir alguns dos seus considerandos, respetivamente:

Decorrente do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros:

- Relativamente ao <u>IAPMEI Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.</u>, onde consta a informação disponível no contexto da COVID-19, relativamente às áreas do <u>PT2020</u>, das <u>medidas de apoio à atividade e à empresa</u>, do <u>financiamento</u> e das <u>medidas de âmbito fiscal</u>;
- Relativamente ao <u>Instituto de Turismo de Portugal, I.P.</u>, onde se releva a informação disponível no contexto da COVID-19, relativamente às áreas de medidas de apoio à economia, das <u>medidas de âmbito fiscal</u> e das <u>medidas de apoio ao trabalho e ao emprego</u>);
- Relativamente à <u>Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal</u>,
 <u>E.P.E.</u> onde cumpre relevar a informação disponível no contexto da COVID-19,
 relativamente às áreas de <u>medidas de apoio a empresas</u>).

Decorrente do n. º 8, alíneas b) a f) da referida Resolução do Conselho de Ministros:

- "O reforço dos centros de contacto cidadão em empresa para garantir a resposta centralizada no apoio a utilização dos serviços digitais, em articulação com as áreas da justiça, trabalho e segurança social, finanças, administração interna e planeamento;
- A adoção de um mecanismo de centralização da informação sobre pontos e atendimento abertos e encerrados no portal e-Portugal;
- A monitorização da resposta dos atendimentos presenciais para decisão coordenada da atuação;
- A implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação eletrónica como meio de acesso aos serviços públicos digitais;
- O reforço da comunicação com as autarquias, relativamente às lojas de cidadão de gestão municipal e aos espaços cidadão."

Nacional ou no Portugal 2020 e todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19. "

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)





A Resolução do Conselho de Ministros acima identificada foi regulamentada pelo Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março¹º, pela Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março¹¹, pelo Despacho n.º 3651/2020, de 24 de março¹², pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março¹³ e pela Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de abril¹⁴, sendo que, dos diplomas que acima identificados, importa salientar o Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março, que adota "medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19."

No contexto da temática em apreço, importa também fazer referência ao <u>Decreto-Lei n.º</u> <u>10-G/2020, de 26 de março¹⁵</u>, que "estabelece uma medida adicional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19", onde, em função dos desenvolvimentos da crise pandémica, se alargou as medidas previstas naquela

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

¹⁰Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19

¹¹Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial

¹²Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020

¹³Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

¹⁴ Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, em razão da situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento de respostas sociais

¹⁵Diploma alterado pelo <u>Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril</u>, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19."





portaria, tendo definido e regulamentado os apoios financeiros aos trabalhadores e às empresas. Relativamente ao âmbito deste diploma, conforme previsto no seu artigo 2.º (Âmbito), é aplicável "... aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial., mediante requerimento eletrónico apresentado pela entidade empregadora junto dos serviços da Segurança Social." No contexto da concessão dos apoios, conforme o disposto no artigo 10.º do diploma ("Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa"), o mesmo é competência do <u>Instituto de Emprego e Formação profissional (IEFP, I.P.)</u>, podendo o desenho das medidas de incentivo ser consultado no seguinte <u>link</u>.

Em conclusão, importa também fazer referência ao sítio <u>ESTAMOSON</u>, criado pelo Governo, no sentido de compilar todo o tipo de informação relativamente a desenvolvimentos relacionados com a pandemia do novo coronavírus e da COVID-19, assim como a compilação dos contactos dos diversos serviços, por forma a apoiar cidadãos, famílias e empresas.

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, embora se registem diversas iniciativas apresentadas no contexto da resposta à crise epidémica de COVID-19, nenhuma delas versa sobre a criação de uma rede de contato e apoio a microempresários e empresários em nome individual.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)





III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, a iniciativa estabelece, nos termos do seu artigo 1.º, uma rede de contacto e apoio a microempresários e empresários em nome individual em situação de crise empresarial no âmbito da resposta ao surto epidémico COVID-19. e prevê, no artigo 6.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)





O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de abril de 2020. Foi admitido e anunciado a 30 de abril, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela <u>Lei n.º 43/2014, de 11</u> <u>de julho</u>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente tendo em conta que o título das iniciativas deve iniciar-se, sempre que possível, por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta¹⁶..

Assim, sugere-se o seguinte título:

"Rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia de COVID 19"

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

¹⁶Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), Legística. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.





No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *no dia seguinte ao da sua publicação*, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». A mesma disposição estabelece que a lei *vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

As pequenas e médias empresas (PME)¹⁷ representam cerca de 99% de todas as empresas na União Europeia **(**UE) e são afetadas pela legislação da UE em diversos domínios, tais como a fiscalidade (artigos 110.º a 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (<u>TFUE</u>), a concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE) e o direito das sociedades (direito de estabelecimento — artigos 49.º a 54.º do TFUE).

Nos termos dos princípios do <u>Pilar Europeu dos Direitos Sociais</u>, os <u>empresários e os trabalhadores por conta própria</u>, devem ser incentivados, uma vez que contribuem para

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

¹⁷ A <u>Recomendação 2003/361/CE</u> da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estabelece os critérios destinados a identificar se uma empresa é uma micro, pequena ou média empresa (PME), o que permite, com base nos efetivos e no volume de negócios ou balanço da empresa, determinar a respetiva elegibilidade para os programas financeiros e de apoio da UE e nacionais.





criar emprego, desenvolver competências e das às pessoas desempregadas e vulneráveis a oportunidade de participar plenamente na sociedade e a economia.

Em junho de 2008 foi lançada a iniciativa mais abrangente e completa relativa a PME, a Comunicação da Comissão intitulada <u>"Think Small First – Um Small Business Act para a Europa"</u> (SBA) que criou um novo enquadramento político com a integração dos instrumentos existentes e baseado na "Carta Europeia das Pequenas Empresas" e na comunicação "Modernizar a política das PME para crescimento e o emprego". O SBA¹⁸ procurou melhorar a abordagem global do empreendedorismo na UE através do princípio "pensar pequeno primeiro" e mediante a redução da burocracia, dotando as administrações públicas de uma melhor capacidade de resposta às necessidades das PME.

No seguimento da análise da iniciativa "Small Business Act" de 2011, a Comunicação da Comissão sobre <u>Plano de Ação "Empreendedorismo 2020" Relançar o espírito empresarial na Europa</u> procurou apoiar o empreendedorismo através do desenvolvimento do ensino e a formação no domínio do empreendedorismo, a criação e condições de um contexto empresarial propício e a promoção de uma cultura empresarial, favorecendo a emergência de uma nova geração de empreendedores¹⁹ ²⁰.

Tendo em vista o fomento do <u>espírito empresarial</u> na Europa, a Comissão Europeia promove espaços de informação, conhecimento e parceria como a <u>Semana Europeia</u>

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

¹⁸ Foi objeto de análise através da Comunicação *Análise "Small Business Act" para a Euorpa* - COM (2011) 78 final.

¹⁹ O Regulamento (UE) n.º 1296/2013¹⁹ relativo a um Programa da UE para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") que consiste num programa global, para o período 2014-2020, que visa contribuir para a concretização da Estratégia Europa 2020, através da prestação de apoio financeiro tendo em vista a promoção de um elevado nível de emprego de qualidade e sustentável, a garantia de uma proteção social adequada e condigna, o combate à exclusão social e à pobreza e a melhoria das condições de trabalho.

²⁰ O <u>Fundo Social Europeu</u> (FSE) <u>promove o empreendedorismo</u> através de serviços de assistência técnica e financeira e presta apoio específico a <u>grupos desfavorecidos</u> e sub-representados, incluindo <u>mulheres</u> empresárias e pessoas portadoras de deficiência.





<u>das PME</u>, o intercâmbio de boas práticas, <u>prémios europeus</u> de Iniciativa Empresarial, um programa de Erasmus para jovens empreendedores e a rede europeia de empresas.

No âmbito da resposta às consequências económicas da pandemia provocada pelaCOVID-19, a Comissão Europeia adotou uma <u>resposta económica abrangente</u>, com a aplicação integral da <u>flexibilidade das regras orçamentais</u> da UE, procedeu a uma revisão das <u>regras em matéria de auxílios estatais ²¹</u>, lançou uma <u>iniciativa de investimento</u> e um novo instrumento denominado <u>SURE ²²</u> que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus.

No que se refere aos auxílios estatais, a Comissão Europeia adotou um Quadro Temporário para permitir que os Estados-Membros utilizem toda a flexibilidade prevista nas regras deste âmbito para apoiar a economia, assegurando a liquidez suficiente para todos os tipos de empresas e para preservar a continuidade da atividade económica durante e após o contexto do surto. O Quadro Temporário prevê 5 tipos de auxílios: subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos; garantias estatais para empréstimos contraídos por empresas junto de bancos; empréstimos públicos e privados a taxas de juro bonificadas; utilização das capacidades existentes de contração de empréstimos pelos bancos como canal de apoio às empresas, em particular às PME; e seguros de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

Quanto às <u>PME</u>, que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a <u>Comissão</u> <u>Europeia</u> desbloqueou verbas do <u>Fundo Europeu de Investimento Estratégico</u> (FEIE) para servirem de garantia para o <u>Fundo Europeu de Investimento</u> (FEI), reforçou o <u>Programa COSME</u>, lançou a Iniciativa <u>ESCALAR</u>, uma nova abordagem para o

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)

²¹ Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e <u>Comunicação</u> da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio. Consequentemente foram aprovados <u>2 regimes de auxílios estatais portugueses</u>.

²² A <u>COM (2020) 139</u> com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – <u>Parecer CAE.</u>





investimento, anunciada na <u>nova estratégia para as PME</u>, que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras e a <u>rede europeia</u> <u>de empresas</u> está a ajudar as PME, designadamente através de parcerias de inovação em áreas ligadas ao COVID-19, como equipamentos de proteção individual e equipamento médico.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Relativamente a Espanha, o contexto atinente à matéria em apreço pode ser consultado no âmbito do <u>Ministério de Asuntos Económicos y Transformación Digital</u>, nomeadamente, através da entidade <u>Red.es</u>, onde se encontram reunidas informações relativas a um conjunto de iniciativas para apoio dos agentes económicos, com um especial enfoque nas PME's.

Adicionalmente, a <u>Administración General del Estado</u> criou, através de um ponto geral de acesso, uma rede de informação para todos os cidadãos, por forma a disponibilizar toda a informação relevante e necessária, onde se descrevem as <u>medidas adotadas</u> pelos diferentes ministérios, para efeitos de resposta à crise pandémica. Esta rede de informação também identifica e desagrega os pontos de contatos das <u>Comunidades y</u> <u>Ciudades Autónomas</u>.

Ainda releva para efeitos da matéria em apreço, a rede <u>Acelera Pyme</u>, onde consta a compilação dos recursos para *pymes y autónomos frente al COVID-19*, assim como a criação de um <u>Guia de Autónomos</u> e de <u>Pyme's</u> que compilam as medidas de apoio adotadas pelo Governo no âmbito da COVID-19. Referência adicional para as

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)





disposições legais compiladas aplicáveis aos *Trabajadores Autónomos* no contexto do COVID-19 constantes da *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*.

FRANÇA

Relativamente a França, o Governo procedeu à criação de um <u>site</u> completamente dedicado as todas as temáticas referentes ao Coronavírus COVID-19. Relativamente à temática atinente à matéria em apreço, verificou-se a criação de área aplicáveis a <u>pequenos</u>, <u>médios empresários e trabalhadores a título individual</u>, <u>trabalhadores independentes</u>, assim como o respetivo <u>quia e rede de contactos aplicável</u>.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito ao IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de <u>Avaliação Prévia de Impacto</u> <u>de Género (AIG)</u>, junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª (PCP)





Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.